

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Conforme relatado, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Associação Nacional dos Criadores e Preservadores de Aves de Raça Combatentes (ANACOM) contra o § 3º do art. 30 da Lei nº 12.854 do Estado de Santa Catarina, de 22 de dezembro de 2003, com a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 18.116 do Estado de Santa Catarina, de 17 de maio de 2021, que versa sobre as penalidades às infrações cometidas em face do Código de Proteção aos Animais de Santa Catarina, de sorte a estender sua aplicação aos demais participantes envolvidos em eventual atividade ilícita.

Eis o teor do dispositivo impugnado:

“Art. 30. A pena de multa será aplicada em infrações consideradas graves e gravíssimas e nos seguintes valores pecuniários:

(...)

§ 3º Incorre nas mesmas penas os participantes envolvidos no evento, neles incluídos o(s) organizador(es), proprietário(s) do local, dono(s), criador(es), adestrador(es) ou treinador(es) e comerciante(s) dos respectivos animais, e os seus espectadores, bem como o(s) praticante(s) de zoofilia, independentemente da responsabilidade civil e penal individualmente imputável a cada qual.”

Indicou a requerente como parâmetro normativo de controle de constitucionalidade os arts. 5º, **caput**, (isonomia e não discriminação), inciso XXXIX (legalidade penal estrita), inciso LVII (presunção de inocência), inciso LIV (devido processo legal); 225, inciso II (proteção do patrimônio genético), e 1º, inciso IV; e 170, **caput**, (livre iniciativa), da Constituição Federal de 1988, além dos “princípios da proporcionalidade e da razoabilidade”. Sustentou, ainda, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, por violação do art. 24 da CF/88.

Ao fim, requereu que os pedidos fossem julgados procedentes para

que haja a declaração de inconstitucionalidade formal da legislação em questão e, subsidiariamente, para que se declare a inconstitucionalidade parcial (expressões “envolvidos” e “criadores”) do § 3º do art. 30 da Lei nº 12.854 do Estado de Santa Catarina, de 22 de dezembro de 2003, com a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 18.116 do Estado de Santa Catarina, de 17 de maio de 2021.

1. Legitimidade ativa da Associação Nacional dos Criadores e Preservadores de Aves de Raça Combatentes (ANACOM). Entidade de classe.

Constato, preliminarmente, a legitimidade da requerente para ajuizar a presente ação, por se tratar de entidade de classe de âmbito nacional para efeito do art. 103, inciso IX, da Constituição Federal.

A Associação Nacional dos Criadores e Preservadores de Aves de Raça Combatentes (ANACOM) é organização homogênea, composta por associados criadores das espécies de aves em questão, como consta em seu estatuto social, possuindo como finalidades a preservação e o aprimoramento genético das raças reconhecidamente “combatentes”. Constato, ademais, que a requerente possui associados em dez estados da Federação, estando comprovada a atuação de âmbito nacional para efeitos da jurisprudência desta Corte. Amolda-se, assim, à categoria de entidade de classe de âmbito nacional, para os fins do art. 103, inciso IX, da CF/88.

Entendo, ainda, estar presente o requisito da pertinência temática.

O dispositivo impugnado versa sobre as penalidades às infrações cometidas em face do Código de Proteção aos Animais de Santa Catarina, de sorte a estender sua aplicação aos demais participantes envolvidos em eventual atividade ilícita, notadamente a prática de rinha de galos. Essa temática está relacionada às finalidades da associação requerente, especialmente no que se refere à preservação das raças de aves reconhecidamente “combatentes.”

Há, dessa forma, correlação entre os objetivos institucionais da

requerente e o objeto da arguição.

Reconheço, portanto, a legitimidade ativa da Associação Nacional dos Criadores e Preservadores de Aves de Raça Combatentes (ANACOM) para ajuizar a presente ação.

2. Do mérito.

2.1 Alegação de inconstitucionalidade formal do dispositivo impugnado. Não ocorrência.

De início, destaco que, em decorrência das competências compartilhadas entre os entes federativos, é inevitável a ocorrência de eventuais conflitos na atuação governamental e legislativa. Nesses casos, compete à Suprema Corte, como árbitro da Federação, definir com precisão as competências nas disputas concretas, explicitando critérios coerentes e estáveis de identificação das competências constitucionais.

No que tange ao objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, a Constituição de 1988 estabeleceu como competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, inciso VI).

Determinou, ademais, que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar de forma concorrente acerca das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da conservação da natureza, da defesa do solo e dos recursos naturais, da proteção do meio ambiente e do controle da poluição (art. 24, inciso VI), bem como acerca de responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, inciso VIII).

Assim, no tocante à matéria aqui abordada, caberá à União a edição de normas gerais (art. 24, § 1º), as quais poderão ser suplementadas pelos estados e pelo Distrito Federal (art. 24, § 2º), consideradas suas peculiaridades regionais.

Com efeito, a União editou a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que

“fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a **cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios** nas ações administrativas decorrentes do exercício da **competência comum** relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora”.

A lei especifica as competências administrativas das três esferas federativas quanto às matérias regulamentadas, fixando como **objetivos fundamentais**, no exercício da competência comum referida na lei, o seguinte:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - **proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado**, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - **garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente**, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - **garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País**, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.”

No caso em questão, o Estado de Santa Catarina, no regular exercício de sua competência concorrente para legislar sobre matéria referente à fauna, à conservação da natureza e à proteção do meio ambiente (art. 24, inciso VI, da CF/88), bem como de sua competência comum para proteger o meio ambiente (art. 23, inciso VI, da CF/88), editou norma **para incluir entre as condutas reprováveis vedadas por lei**, e sujeitas à multa por infração administrativa ambiental:

“I – agredir fisicamente animais, **sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano**, ou que, de alguma forma, provoque **condições inaceitáveis para sua existência**;

(...)

IX – **praticar a rinha de galos**, de cães ou de animais de qualquer espécie;” (art. 2º, incisos I e IX, da Lei Estadual nº 12.854/03).

Para fazer valer essas vedações, previu-se, no art. 30 da Lei Estadual nº 12.854/03, a aplicação de pena de multa em infrações consideradas graves e gravíssimas, fixando os respectivos parâmetros para a fixação da penalidade. No § 3º do art. 30, por seu turno, questionado nesta ação direta, previu-se que incorrem nas multas ali previstas, igualmente,

“os participantes envolvidos no evento, neles incluídos o(s) organizador(es), proprietário(s) do local, dono(s), criador(es), adestrador(es) ou treinador(es) e comerciante(s) dos respectivos animais, e os seus espectadores”.

O dispositivo em nada afronta as normas gerais editadas pela União acerca da matéria, estando, na verdade, em sintonia com a legislação federal. A Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98) considera

crime os maus-tratos contra animais – do que é exemplo a submissão de animal a rinha ou combate. **Vide:**

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

Na realidade, a norma questionada aprofunda a concretização dos ditames constitucionais referentes à vedação à submissão de animais a atos de crueldade, constante do art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição, cuja análise será detalhada mais adiante.

Em relação à competência concorrente do estado em matéria de proteção ambiental, **vide** o seguinte julgado do Plenário:

“CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 289/2015 DO ESTADO DO AMAZONAS. PROIBIÇÃO DO USO DE ANIMAIS PARA O DESENVOLVIMENTO, EXPERIMENTOS E TESTES DE PRODUTOS COSMÉTICOS, DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E SEUS COMPONENTES. COMPETÊNCIA

LEGISLATIVA CONCORRENTE DO ESTADO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ART. 24, VI, CF). NORMA ESTADUAL AMBIENTAL MAIS PROTETIVA, SE COMPARADA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). **3. A Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. Competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, VI, da CF).** 4. A sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente” (ADI nº 5.996, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 30/4/20).

Não se vislumbra, portanto, inconstitucionalidade formal na Lei nº 18.116 do Estado de Santa Catarina, de 17 de maio de 2021, com a redação da Lei Estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003.

2.2 Alegação de inconstitucionalidade material do dispositivo impugnado. Não ocorrência.

A Constituição Federal tutela o meio ambiente em diversos dispositivos, sendo tema dotado de transversalidade na ordem constitucional em vigor. O ponto nodal desse sistema normativo reside no art. 225, que estabelece o **direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Vide o texto de nossa Carta:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII – **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade**” (grifos nossos).

Conforme seu art. 225, § 1º, inciso VII, a Constituição veda práticas que submetam os animais, compreendidos em perspectiva ampla, a crueldade.

Com efeito, como visto no tópico anterior, a União editou a Lei nº 9.605/98, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”. O art. 32 da referida legislação estabeleceu o delito de “praticar ato de abuso, maus-

tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. Cominou, nesses casos, pena de detenção de três meses a um ano, além de multa. O § 2º previu causa de aumento de pena de um sexto a um terço em caso de morte do animal.

Com relação especificamente à temática da *rinha de galos*, este Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre a questão, considerando inconstitucional legislação municipal do Rio de Janeiro que autorizava a realização de exposições e competições de aves das raças combatentes. Em tal oportunidade, esta Corte entendeu que **a rinha de galo não se qualifica como manifestação cultural**. Confira-se a ementa do referido julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - **DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE**

INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE.

- A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da 'farra do boi' (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes.

- **A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade.**

- Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga ('gallus-gallus'). Magistério da doutrina.

ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

- Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com

objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes” (ADI nº 1.856, Rel. Min. **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJe de 14/10/11 – grifos nossos).

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados:

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. ‘Rinhas’ ou ‘Brigas de galo’. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regule, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas ‘rinhas’ ou ‘brigas de galo’” (ADI nº 3.776, Rel. Min. **Cezar Peluso**, Tribunal Pleno, DJ de 29/6/07).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE ‘BRIGAS DE GALO’. A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente” (ADI nº 2.514, Rel. Min. **Eros Grau**, Tribunal Pleno, DJ de 9/12/05).

No caso ora em análise, o ente federativo editou o Código Estadual

de Proteção aos Animais (Lei nº 12.854 do Estado de Santa Catarina, de 22 de dezembro de 2003), que “estabelece normas para a proteção dos animais no Estado de Santa Catarina, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental”.

O art. 2º de tal diploma normativo estabelece as condutas vedadas, dentre elas a prática de rinha de galos (inciso IX). A lei também estabelece a imputação de multas administrativas em caso de eventual cometimento das referidas infrações. Nesse sentido, o art. 30, § 3º, prevê que

“incorre nas mesmas multas os participantes **envolvidos** no evento, neles incluídos o(s) organizador(es), proprietário(s) do local, dono(s), **criador(es)**, adestrador(es) ou treinador(es) e comerciante(s) dos respectivos animais, e os seus espectadores, bem como o(s) praticante(s) de zoofilia, independentemente da responsabilidade civil e penal individualmente imputável a cada qual” (redação da Lei 18.116 nº/2021).

Na presente ação direta, a requerente objetiva que se declare a inconstitucionalidade parcial do dispositivo em análise, para dele excluir as expressões “envolvidos” e “criadores”, sob o argumento de que, ao assim dispor, a norma presume que tais criadores seriam imputáveis apenas em razão da atividade desenvolvida.

A associação autora assevera que, da norma questionada, decorreria espécie de responsabilidade objetiva, pela qual

“o criador de animal apreendido numa infração administrativa ambiental, ainda que ausente do local da infração e a despeito de não ter concorrido de nenhum modo para o ilícito, estará sujeito à responsabilização, porquanto ‘envolvido’ em razão de ter criado o animal”.

A autora aponta, dessa forma, que a norma sob análise presumiria

que todas as pessoas criadoras de aves combatentes seriam imputáveis unicamente em razão da atividade econômica que desenvolvem.

A argumentação desenvolvida pela requerente extrapola os limites semânticos da norma em questão.

Da análise do art. 30, § 3º, têm-se que as multas a que a legislação se refere destinam-se, dentre outras pessoas, aos criadores que estejam envolvidos na promoção do evento vedado. Assim, **a referência aos criadores dos respectivos animais só pode ser compreendida como dirigida aos criadores de galo Mura que pratiquem a atividade em benefício da rinha, “não alcançando, por conseguinte, os criadores e comerciantes de galos Mura que realizem suas atividades econômicas de forma alheia à reprovável e cruel prática da ‘rinha de galos’”,** como bem sintetizou o Procurador-Geral da República em parecer.

As informações trazidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina são esclarecedoras quanto ao ponto:

“A par disso, revisita-se o texto original do retrocitado Projeto de Lei nº PL./0484.0/2019 (DOC_01, fl. 05), que originou a lei combatida, donde se extrai real intenção do legislador quando idealizou a nova redação do §3º do art. 30 da Lei nº 12.854, de 2003, **verbis:**

‘Art. 30

[...]

§ 3º Incorre nas mesmas multas quem pratica, comercializa, participa, aposta, assiste rinhãs de galos, cães, bem como quem pratica zoofilia.’

Deflui daí, inequivocamente, que a *mens legislatoris* era (e é) **promover a punição daqueles que de forma direta ou indireta esteja envolvido NAS RINHAS de galos e cães, e não aqueles que tão somente criam ou comercializam OS ANIMAIS EM SI.** Isso está posto de forma expressa no texto da justificativa ao projeto de lei (DOC_01, fl. 08), apresentada por

seu autor: ‘..., amplia-se e endurece a legislação com o objetivo de coibir especificamente a conduta reprovável de rinhas de galos, cães, abandono de animais que estão sob sua guarda, bem como a prática de zoofilia’.

Ou seja, o alcance da norma se dá em face daqueles que se relacionam de algum modo com as rinhas, seja, comercializando, participando, apostando ou assistindo-as, e não com relação àqueles que comercializam ou criam os animais. Essa é de fato a *mens legis*.

Talvez por conta da redação final desse do dispositivo esgrimido, concebida por intermédio da Emenda Substitutiva Global (DOC_01, fls. 26 e 27), onde se alterou o texto original inicialmente proposto, cunhando-se a expressão ‘participantes envolvidos no evento’, incluindo-se os criadores, treinadores e comerciantes, tenha-se a interpretação equivocada de que a Lei pretenda punir tais atores pelo simples fato de criarem, treinarem e comercializarem essas aves, sem qualquer participação nas rinhas propriamente ditas” (grifo nosso).

Não se desconsidera a importância da atividade econômica desenvolvida por esses criadores, cujo receio externado na petição inicial é legítimo, porém, no caso em questão, não há nenhuma margem interpretativa para que se chegue às conclusões pretendidas pela associação requerente.

Diante de eventuais abusos na aplicação das infrações administrativas ambientais estabelecidas pelo Estado de Santa Catarina, tais extrapolações devem ser combatidas pelas vias adequadas, seja no Poder Judiciário, seja em instância administrativa, não no âmbito do controle de constitucionalidade abstrato realizado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo qual não se verifica nenhuma violação do texto constitucional.

Constato, nesse sentido, a constitucionalidade material do dispositivo impugnado, que tão somente concretiza a proteção jurídico-

constitucional referente à vedação, em cláusula genérica, a qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade (art. 225, § 1º, inciso VII, da CF/88).

3. Dispositivo.

Ante o exposto, **conheço** da ação e julgo **improcedentes** os pedidos veiculados.

É como voto.